



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002349/00-94
Recurso nº. : 125.358
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ADEMIR RODRIGUES TRINDADE
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.994

EMENTA VOTO VENCIDO - IRPF - EX. 1997 - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA - Tributa-se na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa física os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas incluídos no campo de incidência desse imposto, que foram recebidos acumuladamente, não submetidos à respectiva retenção pela fonte pagadora e nem oferecidos à tributação mensal pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO - REPASSE À FONTE PAGADORA - aplica-se a penalidade prevista no artigo 4.º, I, da Lei n.º 8218, de 29 de agosto de 1991, com a atualização dada pelo artigo 44, I, da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, às infrações, por declaração inexata, decorrente da falta de tributação de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. A penalidade por não oferecer rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual não pode ser repassada à fonte pagadora pela ausência de amparo legal.

JUROS DE MORA - REPASSE À FONTE PAGADORA - aplicam-se aos fatos geradores do imposto de renda a partir de 1.º de janeiro de 1997, percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o artigo 61, § 3.º da Lei n.º 9430/96. Não há previsão legal para o repasse à fonte pagadora dos juros moratórios incidentes sobre o imposto resultante de rendimentos não tributados na declaração de ajuste anual.

EMENTA VOTO VENCEDOR - IRPF - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - GRATIFICAÇÕES - Constituem também rendimentos tributáveis, as gratificações recebidas a qualquer título decorrente do trabalho assalariado, sejam elas percebidas por servidores públicos ou da iniciativa privada.

MULTA DE OFÍCIO - A observância pelo contribuinte de normas editadas pela administração pública, não exclui a possível cobrança do valor principal de um tributo, mas afasta a penalidade devida pelo cumprimento extemporâneo da obrigação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADEMIR RODRIGUES TRINDADE.



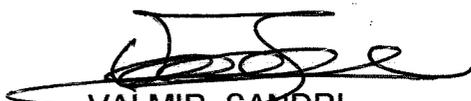
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13884.002349/00-94

Acórdão nº. : 102-44.994

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator), Amaury Maciel e Antonio de Freitas Dutra que negavam provimento, e ainda os Conselheiros Leonardo Mussi da Silva e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que provinham em maior extensão. Designado o Conselheiro Valmir Sandri para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002349/00-94
Acórdão nº : 102-44.994
Recurso nº : 125.358
Recorrente : ADEMIR RODRIGUES TRINDADE

RELATÓRIO

Constituição de crédito tributário mediante Auto de Infração, relativo à inclusão dos valores recebidos a título da Gratificação de Atividade Técnica Administrativa - GATA em Janeiro de 1996, R\$ 11.213,58, e em Fevereiro de 1996, R\$ 15.204,70, do Centro de Treinamento da Aeronáutica – CTA, como rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, e demonstrativos, fls. 36 a 42.

Conforme se verifica na seqüência de documentos a seguir identificada, o CTA pagou a gratificação tipo GATA (a funcionários de nível superior) e de Desempenho de Apoio Administrativo – GDAA (para aqueles de nível intermediário e auxiliar), acumuladamente, sem a devida retenção do Imposto de Renda, a cerca de 3.500 funcionários ativos e pensionistas, seguindo orientação do Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE. Em decorrência desse equívoco, diversos servidores dessa entidade buscaram a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, no ano de 1997, a fim de obter informações sobre a tributação dos referidos rendimentos.

A referida unidade da Receita Federal orientou aqueles que a ela se dirigiram e o próprio CTA sobre a tributação desses rendimentos e, após cerca de 3 (três) anos do conhecimento da situação, intimou o contribuinte para esclarecimentos a fim de iniciar o procedimento de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002349/00-94
Acórdão nº : 102-44.994

Os documentos, juntados ao processo, que identificam a seqüência de procedimentos são os seguintes: Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0812000 2000 00119 2, determinando o início da ação verificatória junto ao contribuinte, fl. 1, cópia da página 1 da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1997, ano-calendário de 1996, fls. 3, do Ofício 13884/SAFIS n.º 21/97, de 15 de maio de 1997, onde informa ao Centro Técnico Aeroespacial – CTA sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, fl. 4, da Intimação n.º 13864-2/087/97, dirigida ao CTA para que este informe funcionários que receberam rendimentos acumuladamente, fl. 5, documentos relativos ao atendimento à Intimação n.º 13864-2/087/97, fls. 6 a 15; do Comunicado do Secretário Adjunto de Recursos Humanos do Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE ao CTA, de 18/08/97, orientando o CTA sobre a tributação das parcelas remuneratórias, a fornecer lista indicativa daqueles que receberam rendimentos acumuladamente à Receita Federal e a orientar esses funcionários a efetuarem declaração retificadora junto à Receita Federal, fls. 16 a 18.

Cópia do Ofício n.º 009/DG/342, de 25 de maio de 1998, do CTA ao Sr. Secretário da Receita Federal, onde informa sobre reunião entre vice-diretor do CTA e Coordenador da COSIT para tratar do assunto e sobre os procedimentos que levaram à situação de não tributar as referidas gratificações, fls. 19 a 21; Intimação dirigida à contribuinte, em 12/06/2000, para apresentar cópia dos contracheques relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, justificativa da não tributação desses valores e cópia dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, fl. 29, e o respectivo atendimento às fls. 31 a 35.

Cópia do Parecer COSIT n.º 50, de 18 de setembro de 1998, fls. 22 a 26, que trata do assunto e contém a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002349/00-94

Acórdão nº : 102-44.994

“A incorreta informação prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na declaração de ajuste anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção, não-incidência ou tributação exclusiva na fonte.

A tributação pela pessoa física, na declaração de ajuste anual, da base reajustada e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora só é admissível caso a fonte pagadora tenha efetuado o reajuste e fornecido ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, conforme esclarece o item 9 do PN COSIT n.º 1/95.”

Impugnação, tempestiva, contendo as alegações:

Preliminar de nulidade com base no início do feito efetuado por servidor sem competência para o procedimento fiscal (Técnico do Tesouro Nacional), e ainda, porque entende ter sido cerceado o seu direito de defesa em virtude da SRF não ter informado aos contribuintes que esses valores eram tributáveis. Quanto ao mérito, entende que a fonte pagadora deve figurar como sujeito passivo em lugar de todos os servidores que receberam os rendimentos acumuladamente pois informou incorretamente sobre a tributação desses valores, e deixou de incluí-los no comprovante anual. Cita a orientação contida no Parecer Normativo COSIT n.º 1/95, o entendimento do TFR da 4.ª Região no Ac. 123.704-BA, DJU de 08/08/88, acórdãos 102-18496/81, 18856/82, CSRF n.º 01.0.035/80 para reforçar sua tese. Finaliza solicitando a suspensão e a isenção do crédito tributário e a relevação da penalidade, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1042, de 21 de outubro de 1969, fls. 46 a 79.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, mediante Decisão DRJ/CPS n.º 002757, de 4 de outubro de 2000, fls. 82 a 89, com a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002349/00-94

Acórdão nº : 102-44.994

“A incorreta informação prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na declaração de ajuste anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção, não-incidência ou tributação exclusiva na fonte.

A tributação pela pessoa física, na declaração de ajuste anual, da base reajustada e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora só é admissível caso a fonte pagadora tenha efetuado o reajuste e fornecido ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, conforme esclarece o item 9 do Parecer Normativo COSIT n.º 1/95” (Parecer Normativo COSIT n.º 50, de 18 de setembro de 1998).

Tempestivamente, recorre ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 109 a 158, ratificando a alegação de que a responsabilidade quanto à retenção do imposto é da fonte pagadora e que esta deveria ter corrigido o erro logo após ter sido intimada pela Receita Federal, indaga qual motivo a Receita Federal não se dirigiu ao contribuinte desde o início em lugar da fonte pagadora, solicita a exclusão da penalidade e dos juros SELIC e o repasse da penalização à fonte pagadora pelo erro cometido. Junta os documentos de fls. 99 a 162.

Liminar em mandado de segurança para dispensa do depósito para garantia de instância, fls. 93 a 95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002349/00-94
Acórdão nº : 102-44.994

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele conheço.

O procedimento fiscal foi deflagrado em virtude da ausência de retenção do Imposto de Renda incidente sobre a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa – GATA (devida ao pessoal de nível superior), paga, acumuladamente, no ano de 1996, a servidor do Centro Técnico Aeroespacial – CTA.

Conturbado o procedimento em vista de engano cometido pela fonte pagadora, pessoa jurídica ligada à administração pública, decorrente da orientação inicial incorreta do Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE para incluir esses pagamentos na rubrica 0063, como não sujeitos à tributação do referido imposto.

O pedido para imputar à fonte pagadora responsabilidade pelos equívocos cometidos, impondo-lhe a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto devido, merece melhor análise. Quanto a essa questão, os pontos a serem abordados referem-se à responsabilidade dos contribuintes em face de seu conhecimento da lei e aos limites da obrigação tributária atribuída à fonte pagadora.

Quanto à responsabilidade pela tributação da referida gratificação, em primeiro lugar encontra-se a fonte pagadora, pessoa por determinação legal, obrigada a calcular o imposto devido, descontá-lo dos rendimentos pagos e recolhê-lo aos cofres da União. Mesmo sob orientação anterior do MARE para inseri-la na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002349/00-94
Acórdão nº : 102-44.994

rubrica 0063 - rendimentos não tributáveis - não se pode admitir a ausência de consulta prévia ao órgão administrador do referido tributo, a Secretaria da Receita Federal. Esse procedimento foi efetuado apenas posteriormente ao engano cometido e em virtude de diversos contatos com a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, provocados por servidores do CTA que buscaram o correto enquadramento dos rendimentos, conforme consta do Ofício n.º 009/DG/342, de 25 de maio de 1998.

Portanto, entendo que o CTA incorreu em infração ao agir de acordo com as orientações do MARE (conforme consta do Ofício n.º 009/DG/342) e não efetuar a devida retenção do IR. Correto o procedimento da DRF/São José dos Campos em buscar os esclarecimentos necessários, na forma do artigo 891 do RIR/94, Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994 e 842 do RIR/99, Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, para ação penalizadora sobre a fonte pagadora em decorrência do erro cometido. No entanto, a apuração fiscal dessa infração, junto ao referido órgão, é distinta desta que tem o foco na ação da recorrente.

Quanto a considerar os rendimentos pagos como líquidos, de forma a tratar o Imposto de Renda, que deveria ter sido descontado pela fonte pagadora, como de sua responsabilidade, com conseqüente reajustamento da base de cálculo para a apuração e posterior recolhimento, entendo não ser a solução correta para a situação.

Na época da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, a tributação dos rendimentos da pessoa física já era submetida às regras atuais, ou seja, em bases correntes onde se paga o imposto à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos (Lei n.º 7713/88). Essa forma de tributação decorre do artigo 150 do CTN que permite a antecipação do pagamento do imposto antes do lançamento. O pagamento antecipado pode ocorrer com a retenção efetuada pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002349/00-94
Acórdão nº. : 102-44.994

fonte pagadora, no caso de rendimentos tributáveis pagos pelas pessoas jurídicas, e pelo próprio contribuinte, no caso de recebimentos de pessoas físicas. Ainda, em se tratando de rendimentos tributáveis pagos por pessoas jurídicas em valor inferior ao limite de isenção, faculta-se ao contribuinte recolher o imposto no próprio mês pela sistemática de cálculo e recolhimento denominada mensalão.

Resta a considerar que os rendimentos tributáveis e o imposto antecipado devem ser levados ao ajuste anual para fins de eventuais deduções da base de cálculo e oferecer à tributação valores ainda não submetidos à antecipação mensal, em vista de situarem-se abaixo do limite de isenção.

Com essa alteração da sistemática de tributação, salvo nos casos de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, onde não se permite levá-los para o ajuste e compensar valores pagos antecipadamente, não há mais responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pelo pagamento antecipado do imposto sobre rendimentos tributáveis oriundos de pessoas jurídicas. Portanto, incabível qualquer pretensão de reajuste da base de cálculo com conseqüente transferência do ônus do imposto para a fonte pagadora.

Nesse sentido, jurisprudência dada pelo Acórdão n.º 104-17818, no qual foi relator o ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, de 23 de janeiro de 2001, processo n.º 10540.000389/97-17, com provimento unânime para a recorrente Banco do Brasil S/A.

"IRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO APURADO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO DO FATO GERADOR - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002349/00-94

Acórdão nº : 102-44.994

devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento.”

De outro lado, temos a figura da recorrente, que alega ter seguido as orientações do CTA, para não oferecer o valor das gratificações à tributação do IR. Quanto a esse aspecto, vale abordar as questões da legislação vigente, da ausência de contato com o órgão local da SRF, e da própria contra-orientação dada pelo CTA, após o Parecer COSIT n.º 50.

Os rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, incluindo as gratificações, para recebimentos a partir de 1985, são tributáveis, à medida em que forem sendo auferidos, de acordo com o artigo 3.º e 4.º da Lei n.º 7450, de 23 de dezembro de 1985.

“Art. 3.º O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos forem auferidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 8.º desta Lei.

Art. 4.º Os rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado, a que se referem os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1814, de 28 de novembro de 1980, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela”

Essa determinação legal permaneceu após a publicação da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, nos artigos 2.º e 3.º.

“Art. 2.º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002349/00-94

Acórdão nº : 102-44.994

Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no artigo 9.º a 14 desta Lei.

§ 1.º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Demonstrado que a legislação vigente, desde 1985, inclui os rendimentos como tributáveis, mensalmente, resta colocar, ainda, que os manuais de orientação de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, disponíveis a todos os contribuintes, anualmente, não indicaram qualquer isenção para esse tipo de rendimento. Portanto, entendo que a recorrente não pode alegar desconhecimento da tributação mensal do imposto de renda.

Ainda que houvesse dúvida quanto à tributação dessas gratificações pelo Imposto de Renda, caberia o contato com qualquer unidade da SRF, como o fizeram diversos desses servidores durante o intervalo de tempo entre o pagamento e o início da ação fiscal.

Outro ponto a observar é a contra-orientação dada pelo CTA, decorrente do comunicado do Secretário Adjunto de Recursos Humanos do MARE, via fax datado de 18 de agosto de 1997, onde há informação sobre o erro de lançamento das referidas gratificações e orientação para alertar os servidores, que as receberam, a ingressar com declaração retificadora junto à Receita Federal. Esse alerta do CTA não se encontra documentado no processo, mas, pela gravidade da situação, deve ter ocorrido tão logo recebida a orientação do MARE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002349/00-94

Acórdão nº : 102-44.994

Ainda, recebendo a Intimação de 12 de junho de 2000, onde solicitou-se a justificativa da não tributação da referida gratificação, e informou-se sobre a majoração das multas de ofício em caso de não atendimento, teve o recorrente pleno conhecimento do intuito do fisco em tributar tais rendimentos e poderia, na forma do artigo 47 da Lei n.º 9430/96, pagar o imposto sem a imposição da multa de ofício, nos primeiros 20 (vinte) dias do recebimento. Não se constata qualquer manifestação nesse sentido.

Como esclarecido anteriormente ditas gratificações encontram-se no campo de incidência do IR das pessoas físicas e, uma vez não tributadas pela fonte pagadora em virtude do erro de classificação, deveriam ser submetidas à tributação mensal, por opção da contribuinte, ou, obrigatoriamente incluídas na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos tributáveis.

Nesse sentido o Acórdão n.º 106-11.012, de 20 de outubro de 1999, no processo n.º 13884.001452/98-77, onde foi relator o ilustre Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

"IRPF - RENDIMENTOS CUJO IMPOSTO NÃO FOI RETIDO PELA FONTE PAGADORA - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO - Aceitar que se exima o contribuinte de responsabilidade por não oferecer rendimentos a tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotulou-os de isentos, é chancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito."

Então, retornando ao início da questão – de imputar à fonte pagadora responsabilidade pelos equívocos cometidos, impondo-lhe a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto devido – que sob minha ótica, tem como fatores principais para análise, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto em face de seu conhecimento da lei, e, os limites da obrigação tributária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002349/00-94

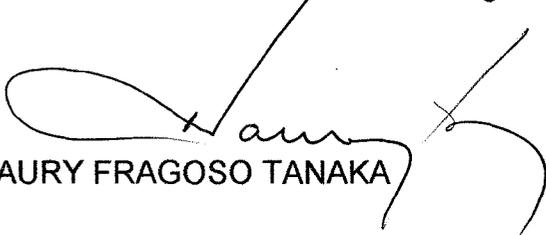
Acórdão nº. : 102-44.994

atribuída à fonte pagadora, pelo exposto, cabe responsabilidade parcial à fonte pagadora por deixar de reter o imposto e portanto passível de punição administrativa, e quanto ao recorrente, responsabilidade pelo não pagamento do imposto anual devido.

Destarte, conclui-se que o pedido de exclusão da penalidade de ofício e dos juros moratórios é incabível pois não se verificou a vontade do recorrente em sanar a irregularidade antes do início do procedimento de ofício.

Em vista de que nenhuma das hipóteses legais possíveis foi observada e das considerações para afastar a isenção de culpa da recorrente, entendo correto o procedimento fiscal adotado e voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001


NAURY FRAGOSO TANAKA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13884.002349/00-94
Acórdão nº : 102-44.994

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator Designado

Ao que pese o bem fundamentada voto do Ilustre Relator, tenho para mim, com a devida *vênia*, opinião divergente em relação apenas à multa de ofício aplicada ao recorrente, por não ter o mesmo incluído na sua declaração de rendimentos como tributáveis, os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa, do Centro de Treinamento da Aeronáutica.

Logo, minha divergência diz respeito apenas a inobservância pelo Fisco do disposto no artigo 100 do Código Tributário Nacional, que exclui a imposição de penalidades a observância pelo contribuinte, de atos normativos e praticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa, *in casu*, o Centro Técnico Aeroespacial – CTA e o Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE.

Isto porque, conforme se verifica do processo, o recorrente foi induzido a erro a lançar na sua declaração de rendimentos como rendimentos isentos e não tributáveis, as verbas recebidas a título de Gratificação de Atividade Técnico Administrativa, não apenas via informes de rendimentos, como também via orientação do MARE.

Logo, se subsiste alguma penalidade, está deve ser redirecionada a fonte pagadora dos rendimentos, por não ter retido o imposto de renda na fonte na época devida, e ainda, induzido o contribuinte a erro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13884.002349/00-94
Acórdão nº : 102-44.994

Neste diapasão, a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no sentido de afastar a penalidade (multa de ofício) imposta ao contribuinte, quando erroneamente classificou os rendimentos em sua declaração de rendimentos como isentos ou não tributáveis, bastando para isso, simples revisão interna do órgão arrecadador, procedendo ao lançamento por declaração.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para afastar a multa de ofício aplicada ao recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001



VALMIR SANDRI